



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.000621/2009-67  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.228 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** EWEC CONSTRUÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA SEM EVIDÊNCIA DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.051/2004.

A multa isolada por compensação indevida com créditos de natureza não tributária sem evidência de fraude está prevista desde a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e apenas foi majorada temporariamente ao percentual de 150% na vigência da Lei nº 11.051, de 2004, sendo restabelecida ao percentual de 75%, após as alterações promovidas pelas Leis nº 11.196, de 2005, 11.488, de 2007, 12.249, de 2010 e 13.097, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella, que lhe deram provimento, e o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que lhe deu provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 50%. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por EWEC CONSTRUÇÕES LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1803-002.367, na sessão de 24 de setembro de 2014, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

Ementa. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO DE TERCEIROS E NÃO TRIBUTÁRIOS. ART. 18 DA LEI 10.833/2003. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI

A norma do parágrafo § 4º da Lei 10.833/2003 se amolda à hipótese fática do caso em tela, autorizando a aplicação da multa isolada, pois a compensação por ela realizada se encaixa no inciso II, do § 12 do art. 74, da lei 9.430/1996, uma vez que houve compensação de créditos de terceiros e não tributários.

O legislador não deixou de punir a compensação indevida com créditos de terceiros, sendo incabível a alegação lesão ao princípio a retroatividade benéfica da lei, insculpido no art. 106, do CTN.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O CARF, como tribunal administrativo, não é competente para realizar controle de constitucionalidade, como ficou cristalizado na Súmula n.º 02, do mesmo Conselho.

O litígio decorreu de lançamento de multa por compensação indevida formalizada mediante Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas em 25/10/2004 e 12/11/2004 para liquidação de débitos próprios com crédito vinculado ao processo judicial *JCJBV-054/90*, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e se referia a uma *reclamação trabalhista impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal*, conforme descrito no despacho decisório de não homologação das compensações, exarado no processo administrativo n.º 14033.000601/2009-96 (e-fls. 40/48). A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 85/91). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 126/131).

Cientificada em 07/04/2015 (e-fls. 141), a Contribuinte interpôs recurso especial em 22/04/2015 (e-fls. 143/197) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 202/205, do qual se extrai:

Passo à verificar a divergência jurisprudencial relativa à matéria argüida no recurso por meio dos acórdãos ofertados como paradigmas, cujas ementas estão abaixo reproduzidas:

Acórdão n.º 3301-001.661

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA.** Não é passível de reexame obrigatório, a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do encargo em valor inferior ao limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

**Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/09/2003

**MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RETROATIVIDADE BENIGNA - ART. 90 DA MP n.º 2158-35.** Uma vez descrita a situação fática, subjacente ao lançamento da multa isolada com base no art. 18 da lei n.º 10.833/2003, por compensação indevida com crédito de natureza não tributária e advento da lei n.º 11.051/2004, que deixou de definir tal hipótese como infração sujeita a multa isolada, é de se reconhecer a aplicação do art. 106, II, "a" do CTN, para cancelar a exigência pela retroatividade benigna infracional.

Recurso provido.

Acórdão n.º 1802-001.374

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 22/07/2004

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES E PENALIDADES. MULTA ISOLADA. LEI N.º 11.051/2004. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA (CTN, Art. 106, II - "a").**

Aplica-se a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a") e cancela-se a exigência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) por infração ocorrida na data de protocolização de DCOMP sob a égide da Lei 10.833/2003 (art. 18), em sua redação original, por compensação de débitos com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal (crédito de natureza não tributária) quando se tratar de compensação não homologada, por decisão da autoridade administrativa, isso porque a definição e qualificação da infração e respectiva multa, a partir das inovações legislativas trazidas pela Lei n.º 11.051, de 2004, foram situadas em outro contexto: o das compensações consideradas não-declaradas, a teor do § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Nesses julgados, ante situações fáticas semelhantes - compensação com crédito de terceiro e não tributários e sem haver intuito de fraude - foi afastada a multa aplicando-se o princípio da retroatividade benigna em decorrência da superveniência da Lei n.º 11.488/2007.

Tendo a decisão recorrida afastado a aplicação da Lei n.º 11.488/2007 ao apreciar caso com características similares, depreende-se que os paradigmas comprovam a divergência arguida quanto ao tema em julgamento.

Pelo acima exposto, DOU SEGUIMENTO à matéria.

Aduz a contribuinte, que o entendimento externado no acórdão recorrido diverge da decisão expressa no paradigma n.º 3301-001.661, que também em face de compensação tendo por referência ação judicial que não conferia direito creditório à Contribuinte, decidiu pela retroatividade benigna do art. 24 da Lei n.º 11.051, de 2004, que deixou de prever a multa de 75% aqui aplicada. Na mesma linha, o paradigma n.º 1802-001.374 cancelou penalidade aplicada sob a égide da Lei n.º 10.833, de 2003 porque a conduta do sujeito passivo deixou de ser tratada pela legislação tributária como infração.

Defende o entendimento expresso nos paradigmas de que *em matéria de penalidade tributária aplica-se o princípio do tempus regit actum, salvo existência de norma posterior mais branda ou que deixe de definir a conduta como infração*, destacando ser evidente

*que a declaração apresentada pela Recorrente não é falsa, o que impossibilita definir sua conduta como infração.*

Demonstra o pré-questionamento da matéria e, no mérito, observa que o lançamento está fundamentado na redação original dos dispositivos que regem a matéria (art. 18, §2º da Lei n.º 10.833, de 2003), ignorando que *as infrações atribuídas nas datas das transmissões das Declarações de Compensação deixaram de existir pelas modificações introduzidas pelos artigos 4º e 25 da Lei n.º 11.051/04 nos artigos 18 da Lei n.º 10.833/03 e 74, §12, da Lei n.º 9.430/96, respectivamente.*

Entende que *não se trata de repaginagem da hipótese de incidência da norma sancionatória, mas sim de alteração legislativa que deixou de definir tal fato como infração sujeito a multa isolada.* Como a nova legislação só cogita de imposição de multa isolada em razão de não homologação de compensação quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e *é evidente que a declaração apresentada pela Recorrente não é falsa, não seria possível definir a conduta praticada como infração.*

Expressa o conceito de fraude, e conclui que a manutenção da penalidade aplicada viola frontalmente o art. 106 do CTN, *razão pela qual é necessária a forma do referido acórdão.*

Discorre sobre o caráter confiscatório da penalidade exigida, calculada no percentual de 75%; indica ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; destaca a repercussão da exigência em suas contas e o comprometimento de sua *livre atuação*; e cita decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que amparariam sua defesa. Ressalva, ao final, seu inconformismo com o *débil argumento segundo o qual o decidido em querelas judiciais não pode ser aplicado, ainda que provenha de entendimentos remansos dos Tribunais Superiores e que cabe ao administrador tão-só a aplicação pura e simples da Lei*, invocando as disposições regimentais que determinam a aplicação de decisões dos Tribunais Superiores no CARF.

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para declarar o cancelamento das multas lançadas ou, ao menos, relevá-las *em patamar condizente com a realidade dos fatos e pela ausência de dolo ou intenção de fraude (Súmula n.º 14 do Extinto 1º Conselho dos Contribuintes).*

Os autos foram remetidos à PGFN em 09/11/2016 (e-fls. 206), e retornaram em 22/11/2016 com contrarrazões (e-fls. 207/212) nas quais a PGFN defende a manutenção do acórdão recorrido, invocando o §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, que após as alterações em referência manteve a aplicação de penalidade na hipótese de compensação de créditos de terceiros e não-tributário.

Invoca julgado do Superior Tribunal de Justiça que, *ao analisar casos que tais, também entendeu que não há lesão ao princípio da retroatividade benéfica da lei.* Menciona, ainda, que o CARF tem remansosa jurisprudência reconhecendo a legitimidade da multa isolada.

Pede que seja negado seguimento ao recurso especial ou, então, que lhe seja negado provimento, *mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.228 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 14033.000621/2009-67

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A PGFN pede que seja negado seguimento ao recurso especial da Contribuinte, mas não deduz qualquer razão para tanto. Estando a divergência regularmente evidenciada no exame de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

### Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Esta Conselheira já teve a oportunidade de apresentar a este Colegiado entendimento contrário ao cancelamento de penalidade aplicada em face de compensação indevida, sem fraude, com créditos de natureza não tributária, em razão das alterações promovidas a partir da Lei nº 11.051, de 2004, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Neste sentido é o voto vencedor integrado ao Acórdão nº 9101-004.224<sup>1</sup>, que embora tenha tratado de compensações declaradas na vigência da Lei nº 11.051, de 2004, traz como fundamento a previsão de punição da conduta sob análise nestes autos desde a redação original da Lei nº 10.833, de 2003, para assim refutar a alegação de que na ausência de fraude a penalidade em questão somente seria aplicável a partir da Lei nº 11.196, de 2005. Por tais razões, os fundamentos lá expostos são aqui reiterados para afirmar o cabimento da penalidade em face de conduta sujeita a punição desde a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003:

Ocorre que, a compensação com créditos de natureza não tributária é conduta que desde a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 sujeita-se a penalidade:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Como se vê, o *caput* previa a aplicação de multa isolada se a compensação fosse indevida, dentre outras hipóteses, em razão de *o crédito ser de natureza não tributária*. Na seqüência, o §2º definia que o cálculo da multa se faria nos mesmos percentuais

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente), e divergiram na matéria os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei.

previstos no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, qual seja, 75% nos casos em que não evidenciada uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Já com a Lei n.º 11.051/2004, o referido dispositivo passou a estar assim redigido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....  
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....  
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A alteração da redação se fez necessária em razão do novo procedimento que se impôs às compensações envolvendo, dentre outros, créditos de natureza não tributária, em especial aqueles referentes a títulos públicos:

Art. 74.....

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Todavia, vê-se que a multa isolada continuou prevista para a hipótese de não-declaração de compensação com crédito referente a título público (art. 18, § 4º da Lei n.º 10.833/2003 c/c art. 74, § 12, II, "c" da Lei n.º 9.430/96). Ou seja, ao menos a vedação que aqui interessa – compensação com créditos de natureza não tributária porque referente a título público<sup>2</sup> – subsistiu após a Lei n.º 11.051/2004.

A inovação legislativa operou-se no campo da exigibilidade dos débitos compensados, que, em razão da nova redação dada ao §13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, c/c §11 do mesmo dispositivo, deixou de ser suspensa em face de eventual recurso contra a inadmissibilidade da compensação, agora veiculada em ato de não-declaração, e não mais de não-homologação.

Assim, o § 4º do art. 18 reafirma o cabimento da penalidade do *caput* mesmo se a compensação sujeitar-se a ato de não-declaração, e sua interpretação em conjunto com o

<sup>2</sup> E também na hipótese de crédito de terceiros e de natureza não-tributária, porque oriundo de ação trabalhista, como é o caso destes autos.

§ 2º do mesmo art. 18, em verdade, evidencia a majoração da penalidade, que passaria a ser a prevista no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (150%) para todos os casos de compensações sujeitas a não-declaração, indicativa de presunção de fraude nestas condutas.

Recorde-se que esta presunção de fraude já havia sido ventilada pela Receita Federal do Brasil ao editar o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

A Instrução Normativa SRF nº 226/2002, à época, ratificou este entendimento, e o estendeu a outras hipóteses de compensação:

Art. 1º Será liminarmente indeferido:

(...)

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.

Assim, a determinação presente naquele momento era de que fosse aplicada a multa de ofício de 150% (ou 225%, conforme o caso) se a compensação indevida se reportasse, dentre outros, a créditos de natureza não tributária.

A Lei nº 11.196/2005, porém, deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

Art. 18. ....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

[...]

Assim, a penalidade temporariamente majorada para 150%, aplicável a todas as compensações com créditos de natureza não tributária, voltou a ser de 75%, caso não evidenciada fraude.

Logo, a penalidade por compensação indevida em razão da utilização de créditos de natureza não tributária estava fixada, à época da apresentação das DCOMP, em 150%, mas passou a ser punida com a penalidade de 75%, caso não evidenciada fraude nesta conduta<sup>3</sup>.

Acrescente-se que com a edição da Lei nº 11.488/2007 foi dada nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mas a penalidade dirigida à compensação com créditos de natureza não tributária sem evidência de fraude permaneceu expressa nos mesmos termos no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003. Veja-se:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Ainda, com a edição da Lei nº 12.249/2010, foi adicionado ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 o seguinte parágrafo:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Com a posterior revogação do referido §15, a redação do dispositivo foi ajustada pela Medida Provisória nº 656/2014, e depois pela Lei nº 13.097/2015, nos seguintes termos:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Contudo, esta penalidade tem em conta compensações sujeitas a não-homologação, o que exclui, no contexto normativo então vigente, as compensações com créditos de natureza não tributária, como antes exposto. Para tal conduta permanece a multa isolada

---

<sup>3</sup> Aqui raciocínio semelhante é aplicável porque a penalidade por compensação indevida em razão da utilização de créditos de natureza não tributária estava fixada, à época da apresentação das DCOMP, em 75% e, depois de majorada a 150%, voltou a ser punida com a penalidade de 75% a partir da Lei nº 11.196, de 2005, caso não evidenciada fraude nesta conduta.

de 75% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, originalmente em seu §2º c/c o *caput* e, a partir da Lei nº 11.051/2004, em seu §4º, elevada temporariamente a 150%, mas atualmente restabelecida em 75% pela Lei nº 11.196/2005.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso especial da contribuinte, e mantida a penalidade exigida.

Vale acrescentar, em razão dos debates entabulados na sessão de julgamento, que este histórico não traz referência às alterações transitoriamente promovidas pela Medida Provisória nº 472, de 2009, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

Art.27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....  
§2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

II - previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....” (NR)

Mas isto porque tais alterações afetaram, apenas, penalidades aplicadas na hipótese de compensação não-homologada, distinta de compensação como a tratada nestes autos que, por se valer de crédito de natureza não tributária, objeto de ação judicial trabalhista proposta por terceiro contra a União Federal, veio a se sujeitar a não-declaração, não mais sendo objeto do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Até então, referido *caput* trazia, apenas, a hipótese de multa isolada *em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*, conforme redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e na alteração acima cogitou-se de penalidade, também, *quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado*. Ao final, a Medida Provisória nº 472, de 2009, foi convertida na Lei nº 12.249, de 2010, e a penalidade em referência, da mesma forma aplicável a compensação não-homologada, acabou sendo incorporada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu §17, cuja distinção em relação à infração e à penalidade aqui em debate está exposta na transcrição precedente.

Ante o exposto, a Lei nº 11.051, de 2004, apenas inovou ao punir, também, a conduta de informar crédito falso em DCOMP que, por supostamente se referir a crédito próprio e de natureza tributária, sujeitar-se-ia a não-homologação. A indicação, em DCOMP, de crédito de terceiros ou de natureza não tributária já estava prevista, desde a Medida Provisória nº 135, de 2003, como conduta punida com multa de 75%, na ausência de fraude, e a Lei nº 11.051, de 2004, apenas passou a sujeitar estas compensações à não-declaração, além de transitoriamente determinar a aplicação do percentual de 150% para cálculo da penalidade.

Assim, nestes autos deve ser mantida a multa isolada de 75% aplicada sobre os débitos compensados mediante DCOMP apresentada antes da vigência da Lei nº 11.051, de

2004, mas tendo por referência crédito de natureza não tributária, objeto de ação judicial trabalhista proposta por terceiro contra a União Federal. Como antes demonstrado, a penalidade em questão já estava prevista no art. 18, *caput* c/c §2º, da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, e apenas foi temporariamente majorada ao percentual de 150% com a edição da Lei n.º 11.051, de 2004, até a alteração introduzida pela Lei n.º 11.196, de 2005, restabelecendo-a em 75%, se ausente fraude, para assim permanecer até hoje.

No mais, quanto ao alegado caráter confiscatório e à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo decisão vinculante dos Tribunais Superiores de aplicação obrigatória na forma do art. 62 do Anexo II Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, impõe-se a aplicação da Súmula CARF n.º 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora